



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113873-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS, é agravado JHONATAN DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2113873-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS

AGRAVADO: JHONATAN DOS SANTOS NASCIMENTO

COMARCA: TUPÃ

VOTO Nº 36655

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa – Exercícios de 2020 e 2023 – Insurgência em face de decisão, que considerou a citação postal assinada por terceiro, inválida - Inocorrência – O envio de carta de citação para o endereço que consta dos cadastros municipais, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o “AR” por terceiro - Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 09 (fls. 91 dos autos originais), que indeferiu o pedido de penhora “on line” de ativos financeiros, uma vez que a citação é ato personalíssimo e foi recebido por pessoa estranha aos autos.

Em suas razões alega, em suma, que a Lei de Execução Fiscal dispensa a pessoalidade no recebimento da citação inicial, bastando que o aviso de recebimento seja recebido por alguém no endereço do devedor, nos termos dos artigos 8º, inciso II da Lei nº 6830/80. Requer a reforma da decisão para prosseguimento regular da execução fiscal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mas atribuído efeito suspensivo (fls. 106/107).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, no valor de R\$ 1.604,21, distribuída

em 09.04.2024.

O executado foi citado, via postal (fls. 72 dos autos originais).

E o Município se insurge em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora “on line” de ativos financeiros, uma vez que a citação é ato personalíssimo e foi recebido por pessoa estranha aos autos.

Com razão.

Como é sabido, a citação é pressuposto processual, requisito necessário para a existência e validade da relação processual.

O at. 8º da Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a citação do executado:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;”

A carta de citação foi enviada para o endereço, após pesquisa do Município e validamente assinada por terceiro (Teresa de Fátima dos Santos - fls. 72 dos autos originais), que não opôs qualquer ressalva.

Apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, adota-se o entendimento de que basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço do devedor, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o ato de ciência dos atos e termos do processo.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios compreendidos entre 2008 e 2017 - Carta de citação recebida por terceiro, no endereço do devedor - Validade - LEF,

artigos 8º, I e II e, 12, § 3º - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2053121-35.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 27.02.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço do representante legal do espólio da devedora. Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do representante legal da executada, mesmo que recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2379426-17.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 19.12.2024)

Dessa forma, a citação postal é válida, devendo prosseguir a execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, uma vez que a citação postal assinada por terceiros é válida, prosseguindo-se com a execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator